



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001092-42.2024.5.02.0044

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2024

Valor da causa: R\$ 56.970,04

Partes:

RECLAMANTE: AURIANE SOUSA LOPES

ADVOGADO: RAISSA CAYRES VIANA

ADVOGADO: RAQUEL STABILE MORANDI

RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECLAMADO: NU BRASIL SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECLAMADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001092-42.2024.5.02.0044
: AURIANE SOUSA LOPES
: NU PAGAMENTOS S.A. E OUTROS (2)

44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AT 1001092-42.2024.5.02.0044

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

AURIANE SOUSA LOPES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de NU PAGAMENTOS S.A. (1a ré), NU BRASIL SERVICOS LTDA. (2a ré) e NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (3a ré), igualmente qualificadas, formulando os pedidos constantes da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 56.970,04. Apresenta procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

A parte ré apresenta contestação escrita, com defesas processuais e de mérito, impugnando os pleitos formulados na inicial. Junta documentos.

A parte autora se manifesta sobre os documentos juntados com a defesa.

Colhidos os depoimentos das partes e ouvidas testemunhas.

Juntados documentos pela parte ré, ante a determinação do juízo em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

Razões finais são apresentadas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DO PEDIDO

Considerando que a presente ação teve a sua petição inicial liquidada, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, mesmo que por estimativa, os cálculos de liquidação deverão ficar limitados aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, com exceção da incidência de juros e correção monetária, das parcelas vincendas (art. 292 do CPC), bem como dos pedidos que dependem de o próprio magistrado fixá-los, como os danos morais.

DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS

O fato de a parte ré ter juntado outros documentos, além dos determinados em audiência, não reflete na desconsideração deles, haja vista que possuem o intuito de evidenciar o contrato realidade da autora. *Rejeito.*

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No processo do trabalho os requisitos da petição inicial são definidos pelo § 1º do art. 840 da CLT. Mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017,

continua sendo mitigado o rigorismo formal típico do processo civil, ante o princípio da informalidade. No entanto, passou a existir a exigência de que o pedido formulado seja "certo, determinado e com indicação de seu valor".

O § 1º do art. 840 da CLT é expresso ao estabelecer que "(...) o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor (...)". Em momento nenhum ele exige os cálculos e a demonstração de como a parte chegou àquela importância. Aliás, o art. 292 do CPC e o art. 852-B, I, da CLT há muito exigem a indicação do valor dos pedidos. No entanto, nenhum dos dois exige a comprovação dos cálculos.

No mais, analisando a peça vestibular, observo que todas os pedidos e causas de pedir estão alinhados entre si, não se tratando, ainda, de peça confusa, indeterminada (genérica) ou incerta. Friso que os pedidos referentes ao enquadramento e aos ofícios foram realizados corretamente. Ademais, desnecessária causa de pedir quanto à expedição de ofícios. Registro que não se incide, portanto, a previsão do art. 330 do CPC.

Quando à procuração e à declaração de pobreza, houve a correta juntada.

Por fim, a parte ré deveria ter se manifestado na audiência inicial. No entanto, a parte ré foi silente e deixou iniciar a fase instrutória sem invocar a correção da inicial, ônus que lhe competia. Portanto, entendo que ocorreu a preclusão, pois não há como alterar a inicial, após iniciada a fase instrutória. *Rejeito*.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

As condições da ação, cuja análise é feita em abstrato (teoria da asserção), estritamente no campo processual, segundo o NCPC (art. 485, VI), são duas: legitimidade de parte e interesse de agir.

No caso, a 3ª ré é parte legítima na ação, possui pertinência subjetiva em opor-se ao direito alegado em juízo pela parte autora, visto que é apontada responsável solidária pelos pedidos requeridos, o que basta para justificar sua inclusão no polo passivo da demanda. Ademais, a existência ou não da relação jurídica deduzida em juízo, e seus efeitos, é questão atinente ao mérito da demanda e exige a apreciação do contexto probatório. Por fim, a parte autora tem interesse

processual em ajuizar a presente ação, a providência jurisdicional é necessária, o direito lesionado somente pode ser satisfeito por via judicial, e útil, a ação utilizada é adequada ao provimento postulado. *Rejeito* a preliminar.

GRUPO ECONÔMICO

Grupo econômico é um conglomerado de entidades econômicas (empresas) que, embora tenham personalidade jurídica própria, possuem comunhão de interesses entre si e estão sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda, entre elas próprias, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º).

Cumpra observar que, além da aparência das empresas (que envolvem um grupo econômico) perante os empregados e a sociedade, a única forma de demonstrar, cabalmente, a existência do grupo, conforme os requisitos da CLT, é por meio de documentos fiscais e administrativos, os quais são de propriedade das próprias empresas.

Dessa maneira, o ônus de demonstrar que inexistente interdependência entre elas e que não há comunhão de interesses e de administração conjunta, compete à parte ré.

Necessário inferir, ainda, que o fato de existir em cada ré um gerente ou uma pessoa que administre, não afasta a existência de grupo econômico, haja vista que a interdependência e interesses encontram-se em um grau acima hierárquico: em seus sócios.

No entanto, observo que as rés, em defesa conjunta, não negam a existência de grupo econômico. Somando a isto, a preposta da parte ré, em depoimento pessoal, confessa que a 1ª, a 2ª e a 3ª rés formam grupo econômico. Registro que o fato de a 3ª ré não ter sido empregadora da parte não afasta sua responsabilidade.

Portanto, consoante art. 2º, § 2º, da CLT, as 1ª, 2ª e 3ª rés são solidariamente responsáveis pelos valores deste processo.

ENQUADRAMENTO BANCÁRIO

O enquadramento sindical no Brasil é feito por categorias econômicas relativas às atividades empresariais, dentro de determinada base territorial, às quais corresponde o enquadramento dos empregados, salvo em se tratando de categoria diferenciada, nos moldes dos arts. 570 e 571 da CLT.

Para definir o enquadramento sindical de um determinado grupo de empregados é necessário, portanto, conhecer a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

Atividade preponderante, segundo o art. 581, § 2º, da CLT, é aquela que caracteriza o objetivo final da atividade empresarial, ou seja, aquela que se busca alcançar por meio do desenvolvimento das demais atividades empresariais e a atividade que mais contribui para a manutenção da empresa.

O conceito de categoria econômica (também chamada de categoria dos empregadores) é dado no artigo 511, § 1º, da CLT e ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. Afinal, este é o “vínculo social básico” a agregar os componentes da categoria econômica (CLT, art. 511, §1º).

Atividades similares são as desenvolvidas por empresas que exploram negócios distintos, mas de ramos parecidos, como hotéis e restaurantes, por exemplo. Atividades conexas são as que se complementam, como as várias atividades existentes na construção civil (serviços de alvenaria, hidráulica, pintura, elétrica, etc.).

Impende destacar que se a empresa não tiver uma única atividade, mas várias, o empregado será enquadrado de acordo com a atividade preponderante (CLT, art. 581, § 2º).

Inicialmente, imperioso registrar que, normalmente, nos processos acerca de tal matéria, inexistem provas documentais contundentes sobre o enquadramento bancário e as provas orais são extremamente frágeis.

Entretanto, no caso dos presentes autos, verifico que, diferentemente, as provas, notadamente as orais, demonstraram, de maneira clara, a condição de bancária da parte autora.

A testemunha Sra. Roseli, ouvida a pedido da parte autora, relata que, na função de analista de relacionamento (mesma da autora), realizava empréstimos, oferecia cartões de crédito, fazia abertura de contas, bem como análise

de crédito. Diz que oferecia um leque de produtos da parte ré aos clientes. Esclarece que as propostas eram pré-aprovadas, de maneira que ofereciam aos clientes os valores de acordo com o disposto no sistema.

Observo que, em depoimento pessoal, a própria preposta diz que a parte autora oferecia empréstimos, seguro, cartões de crédito. Relata que, em suma, oferecia todos os produtos do aplicativo.

Por sua vez, a testemunha Sra. Camile, trazida a pedido da parte ré, explica que não laborava na mesma função da autora. Esclarece que trabalhava em outros projetos.

Diante disso, já emerge que a autora realizava claros serviços em prol de todo grupo econômico, oferecendo seus produtos aos clientes do banco.

Denota-se, assim, que o grupo econômico utilizava-se de empresa (2ª ré), após a transferência de inúmeros empregados da 1ª ré a ela, para eles fazerem o serviço atinente à seara bancária, propriamente dita.

Cumprе salientar, inclusive, que o fato de a parte autora apenas ofertar créditos e produtos pré-aprovados se coaduna totalmente com gerentes de bancos tradicionais, os quais necessitam submeter a superiores ou à mesa de crédito para conseguirem valores acima dos disponíveis no sistema.

Note-se, por oportuno, que o grupo econômico é um banco digital, ou seja, não possui agências abertas para atendimento presencial aos seus clientes ou potenciais clientes. Divulga que todos os procedimentos podem ser feitos pelo cliente no próprio aplicativo. No entanto, a realidade não é esta, como já demonstrado acima pela prova oral.

Aliás, cumpre registrar que a mudança na rede bancária nas últimas décadas, diz respeito justamente às transações bancárias que os próprios clientes podem fazer sozinhos (independentemente de o banco ser digital), sem a ajuda ou interferência de um empregado do banco onde possui conta, seja pelo *internet banking* ou em um caixa eletrônico, sendo elas: transferências, saques, pagamentos, desbloqueio de cartões, etc. E, até, contratação de empréstimos e aplicar o dinheiro da conta corrente em investimentos financeiros oferecidos pela instituição.

No entanto, mostra-se nítido, tanto a necessidade de um empregado para resolver as questões que os clientes não conseguem sozinhos resolver, via internet, como, por exemplo, a necessidade de o cliente ter contato com responsáveis do Banco, para esclarecimentos e orientações sobre investimentos.

Isto porque, quando o cliente precisa de tais serviços, encontra dificuldade em resolvê-los, ante a redução na rede de agências e do número de bancários que lá atuam. Então, o que dizer dos réus que nem mesmo possuem agências.

Ainda registro que, considerando que o grupo econômico dos réus exploram a atividade bancária, não se mostra crível que não haja uma abordagem dos clientes ou mesmo o atendimento deles, quando estes entendem necessário, a fim de que não deixem de utilizar os serviços da instituição ou que adquiram outros.

Com efeito, a interação com o cliente é fundamental para a função de bancário e tal relação era realizada, inicialmente, pelos empregados da 1ª ré e, depois, pelos da 2ª ré (após a transferência dos empregados em 2022).

Inclusive, analisando o site da própria parte ré (<https://www.nubank.com.br/>, acessado dia 19-3-2025), nota-se atividades típicas de qualquer banco tradicional: oferecimento de diversos cartões de crédito, de contas, tanto para pessoas físicas como jurídicas, de empréstimos, de seguros, de formas de pagar contas pelo próprio aplicativo, entre outros.

Ainda observo que, mesmo que se considere que ocorreu eventual terceirização, ficou claro que os réus não observaram as exigências do art. 4º-B da Lei n. 6.019/74.

Nessa senda, compulsando a prova oral e documental, emerge que a parte autora realizava atividades típicas de bancários, como atendimento e oferecimento de produtos aos clientes do grupo econômico.

Desta forma, ante todo o analisado e exposto acima, verifico que, na hipótese dos autos, estavam presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o 1º réu, visto que a autora prestou serviços a ele de forma pessoal e não eventual; sob subordinação e mediante salário.

Registro que, ante o princípio da primazia da realidade, aplicável ao processo do trabalho, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, o contrato realizado com a parte ré não se sobrepõe ao contrato realidade (art. 9º, da CLT).

Com efeito, **declaro** nulo o contrato realizado com o 2º réu. Ainda, **declaro** o vínculo de emprego entre a autora e o 1º réu, durante todo o contrato da parte autora, por consequência, na condição de bancária, durante a vigência do contrato de trabalho.

Reconheço, portanto, o enquadramento da parte autora na classe dos bancários, desde a admissão até a dispensa, e o direito aos benefícios previstos na CCT correspondente.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A parte autora afirma que ocorreu dispensa discriminatória, requerendo reintegração ou pagamento da remuneração, em dobro, do período de afastamento, na forma da Lei n. 9.029/95.

A Lei n. 9029/95, resguardando princípios constitucionais de não discriminação (CF, art. 5º e 7º, XXX), preconiza a proibição de adoção destas práticas, limitativas para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, cor, origem, raça, estado civil, situação familiar ou idade (art. 1º).

Nessa senda, imperioso notar o entendimento do e.TST, consubstanciado na Súmula 443:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Observação: Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Com efeito, analisando os autos e o motivo do enquadramento da obreira como PCD, entendo que o caso não se enquadra como uma doença grave que suscite estigma/preconceito.

Entretanto, o fato de não se aplicar o entendimento da Súmula 443 do e. TST não afasta a possibilidade da dispensa discriminatória.

Por sua vez, o art. 4º da Lei 9029/95 expõe que:

Art. 4o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Com efeito, perpassando o processo, verifico que a parte ré não demonstrou que a parte autora foi dispensada por métricas abaixo do esperado. Os documentos juntados não evidenciam tal fundamento.

Lado outro, infiro que meras declarações de médica do trabalho da parte ré, expondo que o grupo econômico possuía, na ocasião da dispensa da autora, empregados portadores de deficiência ou reabilitados, em quantidade superior ao descrito na legislação, não prova que, de fato, houve a devida observância.

Para tanto, deveria a parte ré colacionar documentos (e não meras declarações) demonstrando que houve o respeito ao art. 93 da Lei n. 8.213/91.

Portanto, entendo que a parte ré não provou que à época da dispensa, havia mais empregados de sua situação, em compasso com o novel jurídico.

Sobre a temática, a jurisprudência do e.TST é firme no seguinte sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O juízo sobre a transcendência da preliminar de nulidade é realizado apenas em tese, remetendo à mera plausibilidade abstrata das alegações recursais, sem antecipar-se o juízo de mérito. Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional consignou expressamente sua conclusão sobre o tema, esclarecendo a contento os fundamentos que o levaram a concluir ser devida a reintegração do reclamante, por não ter ficado comprovado que, na data da despedida do autor, a ré

preenchia a cota prevista no art. 93, caput, da Lei 8.213/9, apesar de ter admitido substituto PCD para ocupar a vaga do autor. Dessa forma, não envolvendo a demanda valores elevados, nem tampouco omissão relevante sobre questão pacificada no âmbito do TST, nem se tratando de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou de pretensão do reclamante sobre direito constitucionalmente assegurado, afasta-se a transcendência da causa. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2 - DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. ART. 93, CAPUT, § 1º, DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1 - No caso dos autos, apesar de ter ficado comprovado que houve contratação substitutiva ao empregado com deficiência dispensado, o Tribunal Regional entendeu ser necessária ainda a comprovação de que a empresa atendia ao percentual previsto no caput do art. 93 da Lei 8.213/91, o que, todavia, não ocorreu. 2 - A leitura do parágrafo primeiro do mencionado artigo não pode ser feita de forma dissociada do que dispõe o seu caput, razão pela qual não basta a contratação substitutiva estabelecida no parágrafo primeiro, sendo necessária, ainda, a observância da cota prevista no caput (percentual mínimo de empregados deficientes e reabilitados), finalidade precípua da norma. 3 - A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do art. 93, caput, § 1º, da Lei 8.213/91, o empregado portador de deficiência ou reabilitado apenas pode ser dispensado se houver a contratação de empregado substituto, mantido o percentual estabelecido no caput do referido artigo. Precedentes . Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-365-25.2020.5.09.0892, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2024).

Friso, assim, que a parte ré não demonstrou a contratação de empregado substituto, a fim de manter o percentual estabelecido no *caput* do citado art. 93.

Saliento, ademais, que a não observação ao exposto acima, por si só, reflete na discriminação na dispensa. Isto porque, referida legislação visa que tais pessoas com algum tipo de deficiência alcancem o mercado de trabalho, de maneira a garantir, a elas, a independência financeira e a dignidade humana. Necessário, ainda, inferir que a Constituição Federal enaltece, expressamente, a importância do valor social do trabalho.

Por conseguinte, noto que o escopo das normas trabalhistas reflete a importância da garantia de emprego e não apenas a sua contrapartida indenizatória. Entretanto, compulsando a defesa, observo que a empresa não ofereceu /colocou à disposição o emprego à parte autora, de maneira que a relação não se mostra amistosa. Nessa senda, a fim de preservar a relação urbana entre as partes não há como deferir a reintegração.

Somando a isto, aplicável, analogicamente, os termos do art. 118, *caput*, e da Súmula 396 do e.TST, de maneira que após o término do aludido período de estabilidade, o empregado só tem direito aos salários e não à reintegração.

Assim, *rejeito* o pedido de reintegração.

Por conseguinte, **condeno** a parte ré ao pagamento, em dobro, e como indenização, dos salários da obreira do período entre a dispensa até a data da presente sentença.

Base de cálculo: valores dos salários, conforme piso salarial recebido antes da dispensa, com eventuais majorações concedidas no período, devendo ser considerados, também, as demais parcelas fixas. Necessário, ainda, observar a incidência das diferenças oriundas dos reajustes salariais, conforme próximo tópico.

REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA

Portanto, ante o enquadramento da parte autora como bancária, incontroverso nos autos que não foram pagos à parte autora os reajustes, os quais se mostram devidos.

Nessa senda, **condeno** a parte ré ao pagamento das diferenças salariais, durante todo o período contratual, decorrentes da não concessão dos reajustes convencionais, conforme termos e percentagem previstos nas normas coletivas juntadas aos autos, com reflexos em férias + 1/3, 13o salários, aviso-prévio indenizado, PLR's.

Rejeito os reflexos em dsr, já que a parte autora era mensalista.

Autorizo a dedução de eventuais reajustes concedidos à parte autora, em razão de norma coletiva, em cada ano, desde que comprovado nos autos que foram concedidos por esta razão.

CTPS. ANOTAÇÃO

Condeno a parte ré a RETIFICAR na CTPS digital da parte autora o vínculo de emprego existente entre as partes: para constar a 1ª ré (NU PAGAMENTOS S.A.), como empregadora, na função de bancário. Ao registrar o vínculo de emprego e a evolução das remunerações, deverá a ré gerar todas as folhas de pagamento, a fim de que o vínculo de emprego fique corretamente anotado. A fim de comprovar o correto cumprimento da determinação judicial quanto ao registro na CTPS, deverá a ré juntar aos autos todos os documentos do e-Social, incluindo os do registro do vínculo de emprego e os referentes às folhas de pagamento geradas. A obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos no prazo de 5 dias úteis (art. 29 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019), sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00, sem limite de dias, em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação (CPC/2015, art. 536, § 1º), reversível à parte autora. Saliento que tal multa pode ser majorada ante o descumprimento da presente obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado da decisão, a parte ré será notificada para cumprir a obrigação de fazer, na forma estabelecida, efetuando o registro na CTPS digital da parte autora e comprovando nos autos. Fica vedado à ré fazer qualquer observação desabonadora na CTPS, bem como registrar que está cumprindo a obrigação por determinação judicial, sob pena de pagamento de multa adicional, no valor de R\$ 5.000,00 (CPC/2015, art. 536, § 1º), também reversível à parte autora. Descumprida a obrigação, a Secretaria deverá cumpri-la de forma substitutiva, sem menção a esta ação trabalhista (CLT, art. 39, § 1o) e sem prejuízo das multas impostas.

JORNADA

Alegado o labor extraordinário pela parte autora (e negado pela defesa), incumbe ao trabalhador o ônus de prova, por se tratar de fato constitutivo de

seu direito (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I), exceto nas hipóteses da Súmula/TST 338, em que há inversão do ônus de prova, em função do descumprimento de norma legal quanto ao controle de jornada.

No caso, a parte ré juntou aos autos controles de frequência com marcações variáveis nos horários de entrada e saída (Súmula/TST n. 338), cabendo à parte autora comprovar a existência de extraordinárias não registradas.

No tocante ao período laborado presencialmente, a parte autora explica que, inobstante o controle ser feito na catraca, que os horários descritos no controle (que possuía acesso por um sistema) estavam de acordo com os horários efetivamente trabalhados.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não produziu provas, visando desconstituir ou impugnar os cartões de ponto juntado.

Destarte, reputo válido os cartões de ponto, quanto aos horários de entrada, saída, intrajornada e dias trabalhados (frequência).

Ante a condição de bancária, bem como pelas provas orais e documentais, entendo que a parte autora executava apenas tarefas técnicas, sem nenhuma autonomia e sem poderes de mando e gestão, estando enquadrada no art. 224, *caput*, da CLT. Assim, a parte autora tem direito ao recebimento das horas extras excedentes a 6ª diária e da 30ª semanal.

Em relação ao divisor aplicado, adoto o novo entendimento da Súmula/TST n. 124, a qual foi modificada mediante julgamento, pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do e. TST, de Recurso de Revista Repetitivo:

"Súmula nº 124 do e. TST - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor,

emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Portanto, diante do acima exposto, à parte autora, aplica-se o divisor 180.

Por fim, necessário observar, ainda, os termos da cláusula 8ª das CCT's, considerando-se os sábados e feriados nos descansos.

Com efeito, observando os limites do pedido, **condeno** a parte ré ao pagamento das horas extras excedentes a 6ª diária e da 30ª semanal, computados de forma não cumulativa, durante todo o contrato, conforme jornada e frequência registradas nos cartões-ponto, com reflexos em RSR (inclusive sábados) e feriados (sem inflexão sobre outras parcelas - OJ/SDI-1/TST 394, sobre as horas extras prestadas até 20-3-2023, ante a data original da parcela; e com inflexão sobre outras parcelas, de acordo com a tese jurídica do Tema Repetitivo n.9 que deu nova redação a OJ/SDI-1/TST 394), aviso-prévio indenizado, 13º salários, férias mais 1/3;

Rejeito o pagamento de reflexos no adicional noturno, pois a autora laborou apenas em período diurno.

Rejeito, ainda, reflexos nos reajustes salariais e em saldo de salário, pois se tratam de base de cálculo; e nas RSUs recebidas por performance, pois não demonstrada a natureza desta rubrica.

Indefiro, também, os reflexos em PLR, já que a base de cálculo desta parcela engloba apenas as verbas salariais fixas, o que não é o caso das horas extras.

Parâmetros - Base de cálculo: sobre o salário-base da autora, observando-se os reajustes salariais, incidem as horas extras acrescidas dos adicionais, com divisor 180; e sobre as comissões/prêmios incidem apenas os adicionais, com o número de horas efetivamente trabalhadas, como divisor (Súmula/TST 340). Na base de cálculo das horas extras prestadas após às 22 horas, incluir o adicional noturno. Adicionais: convencionais e, na falta os legais, sendo de 100% para os domingos e feriados, apenas; de 11-11-2017 em diante, adicional de 50% para o intervalo intrajornada e/ou intervalo interjornadas, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, independentemente da existência de adicional convencional ou do dia do desrespeito aos intervalos. Apuração das horas extras semanais na forma do art. 11, § 4º, do Decreto 27.048/49). Determino a aplicação da Súmula/TST 366. Autorizo a dedução dos valores referentes à todas as parcelas acima (principais e reflexos), pagos durante o

período da condenação (OJ/SDI-1/TST 415 e Súmula n. 65 do TRT-2a Região), observando-se a identidade das rubricas quitadas e as acima conferidas. Para efeitos de apuração da jornada acima fixada e independentemente do período da condenação, são considerados feriados apenas: - aos feriados nacionais (Leis n. 662/49, n. 6.802/80, Lei n. 9.093/95 e Lei n.14.759/23): 1^o de janeiro, 21 de abril, 1^o de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 20 de novembro (após 21-12-2023) e 25 de dezembro; - 9 de julho (data magna do Estado de São Paulo – Lei 9093/95 e Lei Estadual 9.497/1997); - sexta-feira da paixão (Lei 9093/95); - e aos feriados municipais já comprovados nos autos (em número não superior a 4 e incluídos o dia do aniversário do Município e a sexta-feira da paixão - Lei 9093/95). Não computar períodos de afastamentos, tais como férias, atestados, auxílio-doença.

Ante o enquadramento como bancária, prejudicada a análise referente à NR-17.

FGTS + INDENIZAÇÃO DE 40%

Condeno a parte ré ao depósito do FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas em sentença (*principais e reflexos*), bem como a indenização de 40% sobre o FGTS deferido (OJ/SDI-1/TST 42), na conta vinculada da parte autora (Lei n. 8036/90, arts. 15, 18 e 26), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. **Autorizo a liberação do FGTS a ser depositado, mediante expedição de alvará, ante a dispensa imotivada da parte autora.**

PACOTE DESLIGAMENTO. PROCESSO OFFBOARDING

Observo que, em depoimento pessoal, a parte autora declarou que não possui qualquer conhecimento acerca do pacote de desligamento pleiteado na inicial. Na ocasião, relata que o desligamento (e os valores concernentes a ele) apenas versam sobre as rescisórias normais e os documentos do fim do contrato.

Nessa senda, ante a total falta de ciência sobre o próprio pleito, *rejeito*.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Condeno os réus ao pagamento do auxílio-refeição e do auxílio-cesta alimentação, previstos nas normas coletivas dos bancários, juntadas pela parte autora, nos valores previstos na norma coletiva, durante todo o período contratual, sendo os benefícios de natureza indenizatória.

Autorizo a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica.

Parâmetros: valores estabelecidos na norma coletiva juntada pela autora e com vigência no contrato.

PLR

Requer o autor pagamento da PLR do contrato de trabalho.

Em que pese a redação do art. 611-A na CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017), o qual possibilita que as normas coletivas estabeleçam sobre parcelas não garantidas constitucionalmente, citando expressamente a PLR (inciso XV), entendo que este não é o caso dos autos.

Modificando entendimento anterior, registro que a PLR tem previsão constitucional, sendo que o previsto na norma coletiva afronta os direitos estampados no art. 7º da CRFB.

Ressalto que, embora o art. 7º, XI, da CRFB reporte-se à regulamentação legal e a Lei n. 10.101/2000, que regulamentou a parcela, por sua vez, deixe à critério das partes envolvidas o estabelecimento das regras, deve ser respeitado, no mínimo, o *caput* do art. 7º da CRFB.

Este, aliás, é expreso ao definir que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...)*".

Portanto, pode a norma coletiva tratar sobre as regras de cálculo da PLR (já que não há legislação específica e nem regras jurídicas/princípios sobre o tema), até mesmo sobre datas de pagamento e de situações em que o empregado afastado não tem direito à PLR do referido período, apenas.

Mas, jamais poderia retirar o direito à PLR de empregado somente com base da data da dispensa. Evidente que ele não pode ter direito à parcela integral. No entanto, o período em que ele laborou e contribuiu para o faturamento da empresa, faz jus ao benefício garantido constitucionalmente, independentemente da modalidade da rescisão e da data em que ela ocorreu.

Portanto, adoto o entendimento da Súmula/TST 451, abaixo transcrita:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Quanto à proporcionalidade, é pacífico que o aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins, inclusive postergando o final do contrato (para além do final do aviso-prévio indenizado) quando sobrevém causa de suspensão do contrato.

Assim, nos termos da inicial, **condeno** o réu ao pagamento das PLR's proporcionais de 2022 (9/12) e de 2023 (3/12), observando-se o aviso-prévio indenizado.

Base de cálculo: conforme valores devidos aos demais empregados e regras específicas estabelecidas em normas coletivas.

Autorizo a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica.

REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A parte autora não demonstra a realização de gastos com cursos de qualificação ou requalificação, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, nos termos da cláusula 64ª das CCT's.

Destarte, *rejeito* o pedido.

VALE-CULTURA

A parte autora relata, na inicial, que: "*As Convenções Coletivas dos Bancários e Financieiros dispõem, nas cláusulas 69ª e 55ª, respectivamente, que os empregados que percebem remuneração mensal até o limite de 05 salários-mínimos nacionais têm direito a receber o valor mensal de R\$ 50,00.*" (fl. 24).

Com efeito, ante o enquadramento como bancária, observo que a cláusula 69ª, diferente do exposto na peça vestibular, nada versa sobre vale-cultura. *Rejeito*.

DANOS MORAIS

Quanto aos artigos 223-A a 223-F da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, não verifico nenhum vício ou inconstitucionalidade a ser declarada, em que pese o art. 8º CLT exercer a função supletiva e completiva que o art. 223-A acredita não serem necessárias. Todavia, considero inconstitucionais o art. 223-G, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT. Isto porque, a Súmula/STJ n. 281 e a decisão do e. STF ao julgar a ADPF 130 foi no sentido de que a tarifação dos danos morais presentes no art. 52 da Lei n. 5.250/67 não foi recepcionada pela CRFB/88, na forma do art. 5º, V e X, os quais fixaram que a indenização por danos morais deve ser a mais ampla possível. O e. STF ainda reiterou este entendimento em diversos julgamentos, como nos RE's 348.827/RJ, 396386/SP e 420.784/SP.

O dano moral está previsto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Trata-se da transgressão de direitos não patrimoniais do indivíduo, causando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais.

Por sua vez, o assédio moral é o conjunto de condutas reiteradas no ambiente de trabalho dirigidas a humilhar e constranger a vítima, desestabilizando-a emocionalmente e comprometendo sua resistência de manter-se trabalhando. Pode ser vertical (praticado por superior hierárquico), horizontal (desencadeado por colegas de trabalho) ou ascendente (de iniciativa do subordinado). Gera danos morais, pois viola a honra subjetiva, a intimidade, a dignidade.

Para que surja a obrigação de indenizar, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ato ilícito (ação ou omissão culposa ou dolosa); o dano; e o nexo causal entre eles (CC, arts. 186 e 927).

Caracterizado o assédio, evidente a ofensa moral da pessoa, surgindo direito de indenização (CF, arts. 5º, V e X).

No caso, observo que a prova oral não demonstrou vedação à utilização do uso de sanitários nem que as métricas de atendimento não permitiam a utilização correta das pausas. Compulsando os autos, noto que a parte autora não realizou qualquer prova acerca do tratamento hostil, perseguições e constrangimentos sofridos, nem metas absurdas, como expostos na inicial.

Infiro, também, que considerando que a parte autora era bancária, não se aplica a elas as pausas da NR-17. *Rejeito*.

Quanto ao fato de pares da autora analisarem e avaliarem sua atividade de atendimento, não verifico transgressão de direito não patrimonial da parte autora, pois inexistia divulgação. Em depoimento pessoal da própria autora, denota-se que tal atividade era realizada sob sigilo. Registro, ainda, que em depoimento, a obreira nem sequer aduz que ocorriam chacotas pelos empregados, ante tal avaliação.

Rejeito danos morais quanto a tais alegações.

No entanto, como demonstrado acima, houve dispensa discriminatória da parte autora. Configurado, destarte, o ato ilícito da ré e os ferimentos aos direitos da personalidade da obreira.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, considerando a dupla função da indenização (reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita - efeito pedagógico); o grau de culpa da empresa e o seu porte; **condeno** a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO

A parte ré, por meio de sua procuradora, durante todos os depoimentos em audiência, tumultuou o processo, realizando diversas perguntas impertinentes e notoriamente óbvias (ante a realidade do banco digital e das próprias propagandas que as rés veiculam diariamente nas mídias sociais). Observa-se que o intuito era tentar demonstrar, no processo, fatos em total desacordo com o próprio *site* da parte ré (onde elenca seus produtos e expõe seu campo de atuação).

A atitude da parte ré gerou prejuízos à União Federal, pois gerou atos processuais que seriam desnecessários no processo, tempo dos servidores e dos magistrados, etc.

Não se pode esquecer que são deveres das partes e de todos que participam do processo, inclusive dos advogados: expor a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não praticar atos inúteis (CPC/2015, art. 77, incisos I, III e § 5o).

Quanto à má-fé, os fatos praticados pela 1ª ré enquadram-se nas seguintes hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC/2015:

“II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Assim, **condeno** a parte ré a pagar, em favor da parte autora, a pena de 4% sobre o valor da causa, em decorrência de sua litigância de má-fé (arts. 793-B e 793-C, da CLT; arts. 80 e 81 do CPC).

Ainda **condeno**, ainda, parte ré ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 4% do valor da causa (CPC, art. 77, § 2º), revertida em favor da União.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme acima exposto, a matéria será analisada considerando a lei vigente na data do ajuizamento da ação.

O benefício da assistência judiciária gratuita está assegurado na Constituição (art. 5º LXXIV), na Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, que disciplinam os requisitos para a sua concessão, quais sejam: a parte, pessoa física não ter a parte condições para demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família e declarar tal condição, no processo.

O art. 790, § 3º, da CLT ainda estabelece a presunção de hipossuficiência para quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente em R\$ 8.157,40 (Portaria Interministerial MPS /MF nº 6, de 10-1-2025 - R\$ 3.262,96). O art. 790, § 4º, da CLT estabelece que, acima deste valor, a hipossuficiência deverá ser comprovada pela parte.

No entanto, a questão deve ser interpretada em conjunto com as regras específicas do NCPC, já que aplicável ao processo do trabalho, na forma do art. 15 do CPC e 8º da CLT.

No caso, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, estabelecem que a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural, tem presunção de validade e que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem que o benefício não deve ser concedido.

No entanto, apesar de a parte autora encontrar-se com vínculo de emprego em outra empresa, conforme consulta ao CAGED, feita por esta Magistrada, não há como verificar sua remuneração atual. Diante destes elementos, considerando as despesas processuais destes autos e o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme acima exposto, a matéria será analisada considerando a lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Também será observada a ADI n. 5766, que teve seu acórdão publicado no DJE em 3-5-2022, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, expôs e resumiu o julgado no seguinte sentido:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a

despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”

Desta forma, no particular, foram declarados inconstitucionais: a expressão “*ainda que beneficiária da justiça gratuita*”, do *caput* do art. 790-B da CLT; o § 4º do art. 790-B da CLT; e a expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*” do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Quanto à sucumbência aplico o disposto no art. 86 do CPC e no art. 791-A, §2º, da CLT, não existindo nenhuma inconstitucionalidade a ser declarada.

No caso, tendo havido sucumbência recíproca e parcial, é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais à parte contrária, sobre o valor que cada parte sucumbiu.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, os quais fixo no importe de 8%, diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT . A parcela deverá ser calculada sobre o valor bruto da condenação (proveito econômico), sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ/SDI-1/TST n. 348), observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, *caput*, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC. Havendo mais de uma ré, os honorários advocatícios serão divididos entre eles.

Quanto aos honorários que deverão ser pagos pela parte autora, à parte ré, entendo que sucumbe a parte autora apenas em relação às pretensões em que houve a sucumbência total do trabalhador, em razão do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando que a grande maioria dos documentos do contrato ficam somente de posse do empregador, não sendo possível precisar, já na inicial, as exatas diferenças que seriam devidas. Assim, tenho que ficam atendidas às exigências da liquidação da petição inicial e também da sucumbência processual. No entanto, há sucumbência quando a condenação limita-se a uma parte do período postulado ou há indeferimento de parcelas reflexas. Observe-se os pedidos eventualmente prejudicados e a orientação neles registrada. Os pedidos extintos sem resolução do mérito, nesta decisão, bem como os que tiveram a incompetência deste juízo declarada também integram a sucumbência da parte autora. No que concerne à eventual reconhecimento de ausência de responsabilidade de quaisquer das rés, entendo que a referida empresa foi isentada de arcar com o valor da condenação, razão pela qual a sucumbência, da parte autora, com relação a ela, refere-se a esta importância.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré, os quais fixo no importe de 8%,

diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT . A parcela deverá ser calculada tão-somente sobre o valor dos pedidos que foram integralmente rejeitados, conforme importâncias indicadas na inicial e observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, caput, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC. Havendo mais de um réu, o valor acima será dividido entre eles.

Quanto aos pedidos eventualmente não liquidados, eles deverão ser calculados para fins de apuração de sucumbência, na forma do art. 292 do CPC.

Do mesmo modo, não poderá haver compensação de valores, quanto aos honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

No caso, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e tido a sucumbência **parcial** na ação, não sendo possível a compensação com valores do processo, consoante decisão do e.STF na ADI n. 5766, o crédito ficará suspenso pelo prazo de 2 anos, cabendo ao advogado da parte ré notificar e comprovar a mudança da situação econômica da parte autora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão apurados em liquidação da sentença, por cálculos (CLT, art. 879).

Considerando que a decisão proferida pelo Excelso Pretório STF na ADC 58 (inclusive a dos embargos de declaração), a qual possui efeito erga omnes e vinculante, independentemente do trânsito em julgado (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.09.2017), decidiu a respeito da correção monetária e dos juros referentes aos processos trabalhistas, na presente demanda serão aplicados os parâmetros por ele estabelecidos. Da mesma forma, serão observados os critérios da Lei n.14.905/2024 a partir de sua vigência.

Quanto à fase pré-processual, assim considerado o período entre o vencimento da parcela devida e a data da propositura da demanda, será aplicado o IPCA-E mensal, acrescido dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no caput do art. 39, da Lei 8.177/1991.

Da propositura da demanda até 29-8-2024 incidirá a taxa Selic.

Correção monetária das parcelas trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, assim considerado o 5o dia útil subsequente ao da prestação de serviços para as verbas mensais, sobre o total da condenação, incluindo imposto de renda e recolhimento previdenciário da cota-parte do trabalhador (art. 39 da Lei 8.177 /91; Súmulas n. 381 do TST; art. 459, Parágrafo Único, da CLT). Deverá ser considerado, ainda: dia 7 de cada mês para o FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/1990); dia 20 de dezembro de cada ano para as gratificações natalinas (art. 1º Lei n. 4.749/1965); prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT para as verbas rescisórias; 2 dias antes do início do período concessivo para a remuneração das férias e abono de férias (art. 145 da CLT), observando-se os índices conforme a época própria.

Observe-se que a aplicação da taxa SELIC já inclui em sua composição índices de correção monetária e juros, assim, para evitar anatocismo, expressamente vedado pelo Decreto n. 22.626 de 33 (lei de usura) – artigo 4º - que proíbe contar juros sobre juros, não há aplicar juros às execuções que tramitam sob esse conjunto normativo.

Com efeito, a taxa Selic deve ser aplicada após a dedução das contribuições previdenciárias e excluída da base de cálculo do imposto de renda, na forma da Súmula n. 19 do TRT-2a Região. Independentemente de haver execução ou não, existindo condenação, o FGTS com o adicional de 40% precisam ser comprovados nos autos, incidindo sobre eles a correção e os juros trabalhistas, na forma da OJ/SDI-1 /TST 302.

A partir de 30-8-2024, será utilizado o IPCA (CPC, art. 389, parágrafo único). Os juros de mora corresponderão à taxa legal constante na Lei n. 14.905/2024, qual seja, resultado da Selic deduzido do IPCA (CPC, art. 406, §1º), observando-se o disposto no §3º da mesma norma, quanto à incidência da taxa zero.

No tocante ao dano moral, caso haja, a atualização será feita, também, a partir da decisão de arbitramento ou de alteração de valor (súmula 439, do TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários: observadas as parcelas de contribuição e o regime de competência (Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99), bem como a eventual contribuição da autora pelo teto, devendo a parte ré promover os recolhimentos previdenciários (cotas empregado e empregador), autorizados os

descontos referentes à parte do trabalhador, se houver incidência (Súmula/TST n. 368 e OJ/SDI-1/TST n. 363).

Os encargos legais da mora da contribuição previdenciária (Lei n. 8.212/91, art. 35), serão suportados exclusivamente pela parte ré, que foi quem deu causa à mora ao descumprir a legislação trabalhista na época própria, ficando autorizada, contudo, a atualização do valor da cota que cabe à parte autora, segundo os mesmos parâmetros de atualização do crédito trabalhista, para evitar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Saliento que a cota suportada pelo trabalhador não alcança os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, na forma da lei.

O recolhimento da contribuição social deverá ser efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, por intermédio de documento específico de arrecadação da Previdência Social, no qual conste o número do presente processo (CLT, art. 889-A). Registro que pode ser efetuado o pagamento da contribuição social independente do pagamento do crédito trabalhista (CLT, art. 878-A). A omissão no cumprimento de tal obrigação ensejará a execução direta do valor, com repasse ao erário, por meio de ofício à instituição financeira em que estiver depositado o valor correspondente.

A parte ré deverá observar os termos do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, o que deve ser feito por meio de preenchimento das guias GFIP/SEFIP (§ 6º do art. 19 do Decreto n. 3.048/99 e art. 105 da IN RFB nº 971/2009). Assim, as contribuições sociais decorrentes dos créditos apurados neste feito integrarão a CNIS do trabalhador. Registro que a “GFIP-Reclamatória” foi substituída pela DCTFWeb (Instrução Normativa da RFB n. 2005/2021), a partir do período de apuração de outubro de 2023 (IN RFB n. 2147/2023). Em consequência, as guias de recolhimento previdenciário em processos trabalhistas devem ser realizadas por meio de guia DARF (código 6092 – Ato Declaratório Executivo CODAR n. 2, de 05-1-2023). Friso que referida guia será gerada a partir da DCTFWeb, que possui como requisito a inclusão dos dados do processo no eSocial.

Deve-se apurar a cota do SAT (Súmula/TST n. 454). Observar eventual inscrição no *SIMPLES* ou adesão a outro regime de desoneração fiscal, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação, sendo analisada apenas naquele momento. O mesmo se dará com a exoneração fiscal das entidades beneficentes, visto que elas necessitam, periodicamente, renovar sua certificação perante os órgãos públicos. Observe-se a redação dos itens IV e V da Súmula/TST 368. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros. *Indefiro* a indenização substitutiva, por ser o autor o contribuinte, na forma do art. 195, II, da CRFB.

Caso a parte ré seja omissa em relação a tais obrigações previdenciárias, será expedido ofício à SRF para aplicação da penalidade prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, cabendo a parte autora adotar as medidas cabíveis para requerer à Previdência Social a averbação em sua CNIS das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas e arrecadadas neste feito, pela via administrativa ou judicial.

Recolhimentos fiscais: calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo (CRFB, art. 145, § 1º), observando-se épocas próprias, alíquotas, limitações e isenções (art. 12-A, Lei n. 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.500/2014; item VI da Súmula/TST 368; art. 3º da Lei n. 10.101/00). O recolhimento deverá ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos e observados o art. 404 do CC e OJ/SDI-1/TST n. 400.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

No presente caso, não há compensação para ser deferida. As deduções foram analisadas em cada item, não existindo valores para compensação.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O direito de petição é constitucionalmente assegurado, podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de Direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido nos autos da ação trabalhista que AURIANE SOUSA LOPES, parte autora, move em face de NU PAGAMENTOS S.A. (1a ré), NU BRASIL SERVICOS LTDA. (2a ré) e NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (3a ré), parte ré:

- LIMITAR os cálculos de liquidação aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, observados os demais detalhes definidos na fundamentação;
- REJEITAR as preliminares arguidas;
- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:

DECLARAR nulo o contrato realizado com o 2º réu;

DECLARAR o vínculo de emprego entre a autora e o 1º réu, durante todo o contrato da parte autora, por consequência, na condição de bancária, durante a vigência do contrato de trabalho.

CONDENAR a(s) ré(s) a pagar(em), conforme definido da fundamentação, as parcelas abaixo:

1) em dobro e como indenização, dos salários da obreira da dispensa até a data da presente sentença;

2) das diferenças salariais, durante todo o período contratual, decorrentes da não concessão dos reajustes convencionais, conforme termos e percentagem previstos nas normas coletivas juntadas aos autos, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso-prévio indenizado, PLR´s;

3) das horas extras excedentes a 6ª diária e da 30ª semanal, computados de forma não cumulativa, durante todo o contrato, conforme jornada e frequência registradas nos cartões-ponto, com reflexos em RSR (inclusive sábados) e feriados (sem inflexão sobre outras parcelas - OJ/SDI-1/TST 394, sobre as horas extras prestadas até 20-3-2023, ante a data original da parcela; e com inflexão sobre outras parcelas, de acordo com a tese jurídica do Tema Repetitivo n.9 que deu nova redação a OJ/SDI-1/TST 394), aviso-prévio indenizado, 13º salários, férias mais 1/3;

4) do auxílio-refeição e do auxílio-cesta alimentação, previstos nas normas coletivas dos bancários, juntadas pela parte autora, nos valores previstos na norma coletiva, durante todo o período contratual, sendo os benefícios de natureza indenizatória;

5) das PLR´s proporcionais de 2022 (9/12) e de 2023 (3/12), observando-se o aviso-prévio indenizado;

6) indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00;

DEPOSITAR o FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas em sentença (*principais e reflexos*), bem como a indenização

de 40% sobre o FGTS deferido (OJ/SDI-1/TST 42), na conta vinculada da parte autora (Lei n. 8036/90, arts. 15, 18 e 26), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. **Autorizo a liberação do FGTS a ser depositado, mediante expedição de alvará, ante a dispensa imotivada da parte autora.**

CUMPRIR a obrigação de fazer referente à anotação/retificação da CTPS digital da parte autora, **inclusive no que concerne à obrigação de regerar as folhas de pagamento, devidamente retificadas, juntando-as nos autos**, tudo conforme fundamentação.

CONDENAR a parte ré a pagar em favor da parte autora, a pena de 4% sobre o valor da causa, em decorrência de sua litigância de má-fé (arts. 793-B e 793-C, da CLT; arts. 80 e 81 do CPC).

CONDENAR a parte ré ao pagamento de multa de 4%, por ato atentatório à dignidade da justiça, do valor da causa (CPC, art. 77, § 2º), revertida em favor da União.

Ante o acolhimento das teses lançadas em cada tópico, restam prejudicados todas as demais questões suscitadas pelas partes, pois eles não têm o condão, mesmo que em tese, infirmar a conclusão adotada.

A natureza jurídica das parcelas deferidas deve observar o disposto do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula/TST n. 305 e a OJ/SDI-1/TST 195.

Parâmetros de liquidação definidos na fundamentação, inclusive quanto aos juros e à correção monetária, observadas as deduções autorizadas e a evolução salarial da parte autora. No cálculo das parcelas deferidas, não computar períodos de suspensão do contrato, a exemplo do auxílio-doença, exceto se expressamente determinada a sua inclusão.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme parâmetro definido na fundamentação.

Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Deferir os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados das partes, no importe de 8% em favor do advogado da parte ré e no importe de 8% em favor do advogado da parte autora. Observe-se o definido na fundamentação quanto aos parâmetros de liquidação e à eventual condição suspensiva.

Custas processuais, pela parte ré, provisoriamente arbitradas, no importe de R\$ 960,00, calculadas sobre o valor ora estimado da condenação (R\$ 48.000,00), sendo que o valor final das custas será apurado em liquidação, quando da sentença de homologação dos cálculos.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, não serão conhecidos, deixando de interromper o prazo para apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 20 de março de 2025.

IVANA MELLER SANTANA

Juíza do Trabalho Substituta

